

Processo n.: @CON 20/00124288

Assunto: Consulta - Concessão de reajuste para todos os níveis e classes do plano de cargos e salários do magistério com base na Lei do Piso Básico Nacional mesmo com o índice de despesas com pessoal acima do limite máximo estabelecido pela LRF

Interessado: Orildo Antônio Severgnini

Unidade Gestora: Federação Catarinense de Municípios - FECAM

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 756/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, XV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 104, I a IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dispensada a apresentação de parecer jurídico do órgão consulente, com fundamento no §2º do art. 104 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Reformar o Prejulgado n. 2174, para incluir os itens 2 e 5 abaixo descritos, renumerando os demais:

1. Após ser conferida pelo Supremo Tribunal Federal interpretação conforme ao art. 2º da Lei n. 11.738/2008, por meio da ADI n. 4167, no sentido de que o piso salarial editado para os professores da educação básica corresponde ao vencimento básico, os Municípios, ao dar aplicabilidade ao referido mandamento, devem observar se o núcleo remuneratório do plano de cargos e salários dos professores do magistério obedece o instituído por norma federal.

2. A revogação da Lei (federal) n. 11.494/2007 pela Lei (federal) n. 14.113/2020 não significou a extinção do critério de atualização do piso nacional salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, tendo em vista que replicado na nova legislação, e deve ser observado por todos os entes da Federação nas suas legislações específicas.

3. Se a aplicação do piso salarial ensejar aumento de seu vencimento básico e se a carreira foi instituída e estruturada com fundamento nesse nível inicial, por força da própria norma municipal, o acréscimo concedido deverá repercutir nos demais níveis, de forma linear.

4. O art. 22, I, parte final, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), ressalva a possibilidade da concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título se decorrente de determinação legal. Assim, em que pese o Município ter excedido ao limite de despesas de pessoal previsto no parágrafo único do referido artigo, se for o caso da aplicabilidade da Lei (federal) n. 11.738/2008, é possível a adequação remuneratória decorrente do plano de carreira do magistério público municipal considerando o piso nacional previsto no art. 2º da lei retro mencionada.

5. Por não se tratar de determinação de reajuste salarial, e sim de atualização do valor do piso nacional dos profissionais do magistério

público, o percentual de referência para a mencionada atualização não é de aplicação obrigatória pelos entes que já tenham vencimento inicial superior ao piso estabelecido. No caso em que a distância entre o vencimento previsto em lei e o piso nacional for inferior ao percentual de atualização, obriga-se o ente pelo percentual faltante, sendo que concessões superiores dependerão de um juízo discricionário da administração e do legislador.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO/Coord.4/Div.9 n. 43/2022**, ao Consulente e à Federação Catarinense de Municípios – FECAM.

Ata n.: 22/2022

Data da Sessão: 27/06/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC